

Art. 73. Em qualquer situação para a qual não haja prazo fixado nesta Resolução, o processado será notificado para se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 74. Qualquer solicitação formulada pelo processado, inclusive quanto a pedidos contrapostos ou acesso à consensualidade, deverá ser respondida no prazo de até 30 (trinta) dias, não podendo o processo ser encerrado sem sua solução.

Art. 75. Os processos apuratórios em curso na data de publicação desta Resolução passarão a ser por ela regidos, respeitados os atos já praticados sob a égide de normas anteriores e o disposto em Portaria da Presidência específica.

Art. 76. Os casos omissos deverão ser submetidos à análise da Presidência do Tribunal.

Art. 77. Fica revogada a Portaria da Presidência nº 1.427, de 3 de abril de 2003.

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor em 4 de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.684/PR/2025

Dispõe sobre reajuste, repactuação e revisão nos contratos e demais termos de ajuste celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE, o 1º VICE-PRESIDENTE, o 2º VICE-PRESIDENTE e o 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, o inciso III do art. 30, o inciso V do art. 31 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta ofertada pelos licitantes e contratados, o que supõe restabelecer o poder aquisitivo da moeda e o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), em seu art. 30, aponta para a regulamentação como estratégia de aumento da segurança jurídica na aplicação das normas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe sobre o direito ao reajuste nos contratos, de forma a garantir que o poder aquisitivo da moeda e as condições efetivas da proposta sejam mantidos, devendo essa disposição ser referenciada em todas as relações contratuais firmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, inclusive em contratos firmados sob a égide de outras leis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 2021, viabiliza o mero apostilamento, mediante a utilização de índices oficiais de reajuste nos contratos, simplificando as execuções contratuais;

CONSIDERANDO os princípios do aumento da eficiência do serviço público e da desburocratização e as diretrizes do Governo Digital, apostos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da desburocratização e da simplificação procedimental, apostos na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que a simplificação procedimental se alia aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos como fins a serem buscados pelo TJMG também em seus processos administrativos;

CONSIDERANDO que boas práticas de governança, em especial a transparência, a organização e a padronização de procedimentos, aplicam-se aos processos administrativos e às execuções contratuais do TJMG;

CONSIDERANDO que são formas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos o reajuste, a repactuação e a revisão (ou o equilíbrio econômico-financeiro "stricto sensu");

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência, desde a aplicação exclusiva da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como da Lei nº 14.133, de 2021, deram tratamento próprio à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a partir da análise da variação dos custos contratuais;

CONSIDERANDO que as repactuações se dão a partir de temporalidades distintas da data-base dos contratos e necessitam de regulação própria;

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais deverá ser buscado nos casos concretos, tão logo seja afetado, a fim de viabilizar a continuidade dessas relações e a efetiva obtenção dos resultados previstos nos contratos;

CONSIDERANDO que as Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, previram a relevância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais e a procedimentalização dos mecanismos para sua obtenção pelo TJMG;

CONSIDERANDO que a ausência de padronização e de critérios próprios para os pedidos de reajuste, repactuação e reequilíbrio poderá ser suprida por normativos do próprio TJMG, à luz dos posicionamentos de lei, doutrina e jurisprudência;

CONSIDERANDO que a solução aos pleitos econômico-financeiros formulados pelos interessados deverá ocorrer em atenção ao prazo razoável do processo e que o atraso na solução de medidas administrativas poderá impactar negativamente a relação contratual, sua economicidade e continuidade;

CONSIDERANDO que, com base nos princípios de governança e integridade, as soluções aos impasses negociais deverão ser promovidas de forma a trazer estabilidade às relações e evitar impactos sobre a continuidade da execução contratual e a programação orçamentária;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0161367-59.2024.8.13.0000,

RESOLVEM:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta visa regular a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de reajuste, repactuação ou revisão, a contratos e a outros termos de ajuste celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG com terceiros, bem como os procedimentos necessários a sua solicitação e concessão.

Parágrafo único. Esta Portaria Conjunta não será aplicada a convênios ou instrumentos de natureza convenial, salvo por expressa previsão neles contida.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I - reequilíbrio econômico-financeiro: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais, capaz de manter as condições efetivas da proposta, por meio de reajuste, repactuação ou revisão;

II - reajuste: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais consistente na aplicação de índice de correção monetária ou fórmula paramétrica prevista em contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

III - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos, tendo como data-base de análise aquela da apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e a do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

IV - revisão: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, em razão de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição de risco estabelecida no contrato;

V - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias: formas disciplinadas em lei e regulamentos, notadamente conciliação, mediação e arbitragem.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Conjunta, também se aplicam os conceitos apostos no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os demais termos nela referidos.

TÍTULO III DOS REAJUSTES

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS SOBRE REAJUSTES

Art. 3º Independentemente do prazo de duração, os contratos deverão conter cláusula que estabeleça os índices de reajuste, observado o seguinte:

I - o índice ou fórmula paramétrica de reajuste terá como data-base inicial de cálculo o mês do orçamento estimado pelo TJMG, passando a ser reaplicado a cada 12 (doze) meses, para os contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021;

II - o índice ou fórmula paramétrica de reajuste terá como data-base inicial de cálculo o mês anterior ao da data da apresentação da proposta, conforme regra prevista em edital/contrato, passando a ser reaplicado a cada 12 (doze) meses, para os contratos regidos por outras leis;

III - o reajuste poderá se valer de mais de um índice, geral, específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, conforme previsto em edital ou contrato;

IV - os índices específicos ou setoriais poderão decorrer de publicações oficiais ou ser aqueles estabelecidos por instituições especializadas e de ampla aceitação, inclusive a partir de publicações remuneradas, às quais as partes contratadas franqueiem o acesso;

V - havendo índices expressos e válidos, sua aplicação poderá ser feita por mera apostila, sem a necessidade de celebração de termo aditivo para este fim.

§ 1º No caso de índices obtidos a partir de publicações remuneradas às instituições responsáveis por sua edição cujo pagamento e disponibilização sejam providenciados pelo contratado, deverá ser observado o seguinte:

I - os custos de remuneração serão exclusivamente arcados pelo contratado, sem direito a reembolso;

II - antes da aplicação do índice em espécie, o contratado deverá comprovar sua vigência e seu valor ao gestor do contrato, a fim de que a aplicação seja avaliada e providenciada;

III - caso o contratado descontinue o fornecimento do índice previsto neste parágrafo, a concessão do reajuste dependerá da celebração de termo aditivo ao contrato, que o substitua, sem que o ato caracterize preclusão dos valores reajustados no período entre a descontinuidade e a substituição.

§ 2º O contrato poderá prever o uso de fórmulas paramétricas que procurem expressar mais de um índice aplicável, observando-se o seguinte:

I - a descontinuidade de algum índice que exija a substituição formal por outro e que dependa da celebração de termo aditivo contratual não impedirá a aplicação dos demais índices, incontroversos e que possam ser aplicados de forma independente;

II - com a celebração do novo termo aditivo que reestruture a fórmula paramétrica, nos termos do inciso I deste parágrafo, será automaticamente aplicada a parte do reajuste que ficou em suspenso, sem que ocorra preclusão ou seja necessária expressa previsão no próprio termo aditivo;

III - a adoção dos reajustes parciais, à luz dos incisos I e II deste parágrafo, também poderá se dar por mera apostila.

§ 3º Caso inexistam índices setoriais ou específicos, dever-se-á adotar o índice geral de preços que melhor esteja correlacionado com os custos do objeto contratual e, não havendo, deverá ser adotado o índice-padrão previsto no art. 8º desta Portaria Conjunta.

§ 4º Aos contratos que, em desacordo com o previsto no caput deste artigo, não tiverem previsão expressa de índice de reajuste ainda se aplicarão as disposições desta Portaria Conjunta, devendo o gestor do contrato buscar proceder ao acertamento do contrato por termo aditivo posterior.

Art. 4º A aplicação de índice ou fórmula paramétrica prevista no contrato poderá ser concedida de ofício ou por provocação do contratado, conforme previsão em edital e contrato.

§ 1º Os valores a reajustar serão calculados pelo setor competente do TJMG, conforme os índices previstos contratualmente, e apostilados junto ao contrato.

§ 2º O contratado poderá emitir as notas fiscais a partir da confirmação dos valores, nos termos do § 1º deste artigo, e, em sendo necessário, poderá emitir nota fiscal com destaque aos valores que decorrerem do reajuste ocorrido entre a data-base e a efetiva confirmação.

Art. 5º O reajuste incidirá sobre os valores devidos a partir da data-base aplicável.

Art. 6º Será possível a aplicação de índices setoriais ou específicos não referidos nesta Portaria Conjunta, por expressa previsão contratual, desde que aplicadas as disposições deste normativo e que os índices melhor reflitam as variações de mercado aplicáveis ao caso concreto.

Art. 7º Havendo descontinuidade de algum índice utilizado em casos concretos, deverá esse ser substituído por outro que se lhe assemelhe, que venha expressamente a substituí-lo ou que melhor expresse as variações de mercado aplicáveis ao caso concreto.

§ 1º No caso de novo índice que substitua expressamente o descontinuado, sua adoção poderá ser por simples apostila, sem depender da celebração de novo termo aditivo.

§ 2º No caso de novo índice que melhor expresse as variações de mercado aplicáveis ao caso concreto ou a esse se assemelhe, fora das hipóteses do § 1º deste artigo, sua adoção dependerá da celebração de novo termo aditivo, aplicando-se, até que esse ocorra, o índice geral previsto no art. 8º desta Portaria Conjunta, a fim de não gerar novos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o valor provisoriamente aplicado poderá ser referido por mera apostila, inclusive em relação à compensação dos valores quando o novo índice contratual passar a incidir, sem que a ausência de referência expressa no termo aditivo importe preclusão ou renúncia.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE-PADRÃO PARA OS CONTRATOS

Art. 8º Fica definido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice-padrão para reajuste dos contratos, observadas as exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO III DO REAJUSTE EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 9º Aos contratos de locação de imóvel poderá ser aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou o IPCA, aplicando-se o menor índice apurado a partir do último reajuste ou da assinatura do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. A substituição de índice, no caso concreto, deverá ser solicitada pelo gestor do contrato, de forma fundamentada, e encaminhada à Gerência de Contratos e Convênios - GECONT, por meio da Coordenação de Formalização de Contratos e Convênios - CONTRAT, para a respectiva formalização.

CAPÍTULO IV DO REAJUSTE EM CONTRATOS DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 10. Aos contratos de aquisição de soluções de tecnologia da informação poderá ser aplicado o Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, medido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º Aos casos concretos que, até a publicação desta Portaria Conjunta, utilizem índice distinto, poderá ser aplicado, via termo aditivo contratual, o índice informado no caput deste artigo.

§ 2º A substituição de índice, no caso concreto, deverá ser solicitada pelo gestor do contrato, de forma fundamentada, e encaminhada à GECONT/CONTRAT para a respectiva formalização.

CAPÍTULO V DO REAJUSTE EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 11. Aos contratos de prestação de serviços de telecomunicações será aplicado o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, nos termos e condições definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Aos casos concretos que, até a publicação desta Portaria Conjunta, utilizem índice distinto, será aplicado, via termo aditivo contratual, o índice informado no caput deste artigo.

§ 2º A substituição de índice, no caso concreto, deverá ser solicitada pelo gestor do contrato, de forma fundamentada, e encaminhada à GECONT/CONTRAT para a respectiva formalização.

CAPÍTULO VI DO REAJUSTE EM CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. Aos contratos de obras e serviços de engenharia serão aplicados, na hipótese de adoção de índice único:

I - o Índice Nacional de Custos da Construção Civil - INCC, medido pela FGV; ou

II - o IPCA, medido pelo IBGE.

§ 1º Aos casos concretos que, até a publicação desta Portaria Conjunta, utilizem índice distinto, será aplicado, via termo aditivo contratual, um dos índices informados neste artigo.

§ 2º A substituição de índice, no caso concreto, deverá ser solicitada pelo gestor do contrato e encaminhada à GECONT/CONTRAT para a respectiva formalização.

§ 3º A substituição de índice, no caso concreto, será feita de forma fundamentada pela Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial - DENGEP.

Art. 13. Desde a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, poderá ser adotada fórmula paramétrica que melhor retrate o caso concreto, inclusive a partir de índices setoriais ou específicos.

Parágrafo único. A fórmula paramétrica poderá refletir, além dos índices que melhor ajustem as condições efetivas da proposta, os principais insumos que impactem o preço da obra ou serviço de engenharia.

TÍTULO IV DA REPACTUAÇÃO

Art. 14. Aos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra será possível a aplicação da repactuação, a partir dos valores que estiverem definidos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, observado o seguinte:

I - a vigência e o conteúdo dos instrumentos de que trata este artigo deverão ser comprovados pelo interessado no pleito de repactuação;

II - serão considerados os valores referentes a salários e demais despesas incidentes sobre a mão de obra, excetuado o auxílio-alimentação;

III - a repactuação poderá ser feita quando ocorrer alteração dos salários das categorias, em razão de determinação expressa nos instrumentos de que trata este artigo, e produzirá efeitos financeiros a partir da data prevista nos referidos instrumentos;

IV - a repactuação deverá incidir apenas sobre custos de natureza eminentemente trabalhista previstos nas planilhas de composição de custos e formação de preços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de que trata este artigo;

V - no caso de despesas reajustáveis que não decorram expressamente desses instrumentos, será aplicado o IPCA.

Parágrafo único. A repactuação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer:

I - em concessão única para o período de 12 (doze) meses;

II - dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços;

III - dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, conforme as datas dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação;

IV - levando em consideração a data da apresentação da proposta ou valor estimado para a contratação, conforme previsão contratual, para custos decorrentes do mercado, e da data vinculada ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Art. 15. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra com abrangência apenas no Município de Belo Horizonte, o valor líquido da rubrica de vale-transporte será alterado no mesmo percentual do reajuste concedido pelo órgão competente municipal, desde que o ato seja publicado no meio oficial de publicação do respectivo órgão.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo serão adotados a partir da vigência prevista no ato de publicação do órgão competente municipal.

§ 2º No caso de a concessão de reajuste ter sido feita por ordem judicial, os novos valores serão adotados a partir da publicação da respectiva decisão ou da data determinada por essa.

Art. 16. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra com abrangência exclusivamente no interior, o valor líquido da rubrica de vale-transporte será reajustado pelo IPCA, desde que decorridos 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou da data do último reajuste.

Parágrafo único. No caso de o reajuste apenas ser concedido por ordem judicial à concessionária/permissionária, os novos valores serão adotados a partir da publicação da respectiva decisão ou da data determinada por esta.

Art. 17. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra com abrangência mista, ou seja, Belo Horizonte e municípios do interior, o valor líquido da rubrica de vale-transporte será reajustado separadamente, observando-se a seguinte distribuição de vagas:

I - o valor líquido da rubrica correspondente à alocação de vagas em Belo Horizonte será reajustado nos termos do art. 15 desta Portaria Conjunta;

II - o valor líquido da rubrica correspondente à alocação de vagas em municípios do interior será reajustado nos termos do art. 16 desta Portaria Conjunta.

Art. 18. Os contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados via contratação direta, independentemente do local de alocação das vagas, serão reajustados nos termos do art. 17 desta Portaria Conjunta.

TÍTULO V DA REVISÃO

Art. 19. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial das relações contratuais, nos casos de força maior, casos fortuitos, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem ou dificultem a execução do contrato tal como pactuado, poderá ser pleiteado, observadas as disposições da lei de regência, do contrato e desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Nos casos em que houver matriz de risco celebrada, essa deverá ser levada em conta em qualquer pleito formulado.

Art. 20. A revisão poderá ser pleiteada, observado o seguinte:

I - a extinção do contrato não configurará óbice ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - se a lei de regência não determinar o limite máximo de tempo para os pleitos administrativos de reequilíbrio, este poderá ser requerido enquanto não prescrito o direito respectivo.

Art. 21. As alterações contratuais resultantes de revisão, sejam elas financeiras ou não, deverão ser adotadas por termo aditivo e só terão validade a partir da publicação do referido termo.

Parágrafo único. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento da revisão, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ou Termo de Ajuste de Contas - TAC.

Art. 22. Caso necessária a celebração de algum termo aditivo, enquanto pendente a análise de pleito de revisão ou o uso de resolução alternativa de controvérsias que dele decorra, será observado o seguinte:

I - se celebrado o termo aditivo durante o prazo de manifestação da autoridade competente, nos termos do art. 23, inciso XI, desta Portaria Conjunta, o pleito de revisão não estará precluso;

II - se celebrado o termo aditivo após o prazo de manifestação da autoridade competente, nos termos do art. 23, inciso XI, desta Portaria Conjunta, mas ainda durante a vigência de expressa negociação ou do uso de solução alternativa de controvérsias, o pleito de revisão não estará precluso;

III - se celebrado o termo aditivo antes do pleito de revisão e sem ressalva à parte de eventual negociação acerca do pleito de revisão, haverá preclusão lógica e consumativa, somente podendo haver novo pleito de reequilíbrio por fatos geradores que ocorrerem após a assinatura do termo aditivo referido no caput deste artigo.

§ 1º A autoridade competente deverá procurar, em todos os casos de termos aditivos e pleitos de revisão em trâmites concomitantes, proceder a uma única alteração contratual que faça referência a todos os fatores.

§ 2º O contratado poderá renunciar ao direito à revisão de forma expressa ou lançar mão da preclusão de seu direito, nos casos previstos em lei ou nesta Portaria Conjunta.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE REVISÃO DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 23. Os pleitos de revisão deverão ser realizados por escrito, observado o seguinte:

I - todo pleito deverá ser formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e dirigido à Diretoria Executiva de Finanças - DIRFIN;

II - todo pleito deverá vir acompanhado da fundamentação necessária e suficiente a seu deferimento, bem como dos documentos indispensáveis a sua prova referidos nesta Portaria Conjunta ou indispensáveis à luz do caso concreto;

III - nenhum pleito será indeferido sem que seja notificado o interessado para proceder à devida prova dos pontos arguidos e sobre os quais paire alguma dúvida ou divergência, apontando a autoridade competente qual a documentação ou a fundamentação faltante ao deferimento ou à avaliação;

IV - para qualquer pleito será possível adotar medidas alternativas de resolução de controvérsias, com base na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, em outras leis ou em atos normativos do TJMG;

V - as partes se comprometem, pela simples existência do pleito, a buscar a melhor solução para o caso concreto, prestigiando o entendimento em lugar da litigiosidade, a eficiência em lugar da burocratização;

VI - qualquer complementação de documentação deverá ser solicitada pela autoridade competente antes da remessa do pleito para decisão;

VII - será permitida ao interessado a produção de todas as provas admitidas em Direito para a demonstração do fundamento de seu pedido, competindo-lhe eventuais custos adicionais para tanto;

VIII - todos os indeferimentos ou deferimentos parciais de pleitos estão sujeitos a recurso, nos termos desta Portaria Conjunta e dos demais normativos aplicáveis;

IX - todas as decisões tomadas serão devidamente fundamentadas, e a autoridade competente indicará os documentos nos quais baseia seu posicionamento;

X - poderá a autoridade competente, sem prejuízo à eficiência e à duração razoável dos processos, reunir feitos para decisão que mereçam ser conjuntas e harmoniosas;

XI - encerrada a fase de instrução, os pleitos deverão ser decididos em um prazo de até 30 (trinta) dias, excetuada prorrogação motivada por igual período.

Parágrafo único. As margens e os descontos oferecidos na proposta inicial serão igualmente considerados nos pleitos de revisão.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DE PREÇO - PARP

Art. 24. Os pleitos revisionais se processarão por meio do SEI, em processo denominado "Processo Administrativo Revisional de Preço - PARP", realizado na DIRFIN, e seguirão o seguinte procedimento:

I - salvo a instauração de ofício do pleito revisional, o interessado deverá solicitar sua instauração por formulário próprio do SEI, o qual, em ato seguinte, será encaminhado à Assessoria Técnica e Jurídica de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - ASFIN, a quem competirá a manifestação técnica inicial sobre o pleito;

II - após a realização das provas e diligências indispensáveis à avaliação do pleito, competirá à DIRFIN a decisão a respeito, ressalvada a competência no caso de acordos ou do disposto no art. 28 desta Portaria Conjunta ou ainda de normativos específicos;

III - após a decisão da DIRFIN, será permitida ao interessado a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, conforme o caso, no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo prazo maior previsto em lei, edital ou contrato;

IV - concedida a revisão, serão tomadas as medidas necessárias a seu efetivo registro e a sua incorporação contratual.

§ 1º A DIRFIN emitirá decisão explícita e motivada sobre todos os pleitos formulados pelos interessados.

§ 2º A instauração do PARP não confere direito subjetivo ao contratado de considerar deferido o pleito ou de descumprir quaisquer obrigações ajustadas.

§ 3º Enquanto não decidido o pleito revisional, serão pagas as parcelas incontroversas do contrato, não podendo haver retenção dessas parcelas em virtude do pleito.

§ 4º Em sendo necessário ao pagamento das parcelas incontroversas referidas no § 3º deste artigo, a DIRFIN solicitará ao interessado o desmembramento dos valores e a reemissão de nota fiscal, procedendo-se aos ajustes e pagamentos correspondentes.

§ 5º A existência de pleito revisional em andamento no TJMG não impede a solicitação de outros pleitos pelo Tribunal ou pelo interessado, de forma concomitante ou simultânea.

Art. 25. A revisão será concedida, observadas as seguintes diretrizes:

I - o pleito de revisão poderá ocorrer a qualquer tempo e será feito com base na previsão da matriz de riscos;

II - o fato gerador da solicitação deverá ser futuro e incerto, ocorrido após a apresentação da proposta e sem culpa do contratado;

III - o fato gerador da solicitação tenha importado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato devidamente comprovado;

IV - não constitui fato gerador para a solicitação a mera compatibilização com preços praticados em outros contratos do TJMG ou da Administração Pública.

Art. 26. Não sendo procedente o pleito, a autoridade competente o indeferirá e dará vista ao interessado para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, se outro não for legal, contratual ou normativamente previsto, apresente recurso.

§ 1º A autoridade competente poderá, a partir do recurso interposto, reconsiderar sua decisão e deferir, no todo ou em parte, o pleito.

§ 2º Se a retratação for integral e uma vez deferido o pleito, serão tomadas as providências indispensáveis à adoção dos novos valores.

§ 3º Se a retratação for parcial ou não houver retratação, o processo será encaminhado à autoridade competente para julgamento em grau de recurso.

Art. 27. O pleito de revisão dos contratos que envolvam obras e serviços de engenharia deverá também observar as normas e cartilhas específicas editadas pelo TJMG.

Art. 28. As partes poderão acordar em transferir a terceiros a avaliação do desequilíbrio de um determinado contrato ou grupo de contratos, observadas as seguintes disposições:

I - os custos de contratação do terceiro responsável estarão a cargo do contratado ou grupo de contratados interessados, assim como os demais ônus de contratação, salvo expresso consentimento das partes em sentido distinto;

II - a seleção do terceiro responsável deverá se dar de comum acordo entre as partes, de forma fundamentada e atendidas as políticas de integridade do TJMG;

III - a seleção do terceiro responsável não poderá recair sobre empresa que mantenha a mesma discussão diretamente com o TJMG ou que tenha conflito de interesses com este;

IV - o terceiro responsável deverá ser preferencialmente entidade ou instituição especializada na avaliação de desequilíbrios dessa natureza;

V - o terceiro responsável deverá assinar termo de confidencialidade e responsabilidade antes do início dos trabalhos e da apresentação de preços e custos incidentes sobre o contrato em análise;

VI - preenchidos os requisitos previstos nos normativos, editais e contratos, a não adoção do estudo oferecido pelo terceiro dependerá de decisão fundamentada e estará sujeita a recurso pela parte interessada.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO

Art. 29. Nos pleitos de repactuação, além dos requisitos comuns previstos nesta Portaria Conjunta, deverá ser observado o seguinte:

I - o pleito deverá ser formulado acompanhado da prova do registro do instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Previdência ou, se for o caso, do inteiro teor da sentença normativa a que se dará execução, acompanhada de sua publicação, ou do ato do poder público que motiva a repactuação e a prova de sua publicação;

II - a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes de insumos necessários à execução dos serviços;

III - a repactuação dos custos decorrentes de mão de obra poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias abrangidas na contratação;

IV - é vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

V - o TJMG não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de:

a) obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;

b) matéria não trabalhista;

c) pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários;

d) preços para insumos relacionados ao exercício da atividade;

VI - independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado, o TJMG verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes na planilha contratual;

VII - quando a repactuação se referir a custos decorrentes do mercado e ao LDI, o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação do índice previsto;

VIII - a extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório;

IX - a repactuação não interfere no direito de o interessado solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo único. O TJMG poderá expedir, para operacionalização dos pedidos de repactuação, normativos ou cartilhas explicativas.

Art. 30. O interregno de 12 (doze) meses para a primeira repactuação será contado:

I - para os custos de mão de obra vinculados à data-base da categoria profissional, a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativamente a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

II - para os custos decorrentes do mercado, a partir da apresentação da proposta.

§ 1º Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

§ 2º Entende-se como última repactuação, para os fins descritos no § 1º deste artigo, a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente da data da formalização do Termo Aditivo ou do Apostilamento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Esta Portaria Conjunta será aplicada em consonância com os outros normativos do TJMG, especialmente os referentes a resoluções alternativas de controvérsias e processos administrativos, inclusive os de natureza potencialmente punitiva.

Art. 32. Esta Portaria Conjunta se aplica a todos os contratos em curso no momento de sua entrada em vigor, bem como aos contratos que vierem a ser celebrados.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta Portaria Conjunta, todos os editais de licitação deverão estar em conformidade com ela e mencioná-la expressamente.

Art. 33. A autoridade competente deverá levar ao conhecimento da Presidência qualquer situação de conflito ou dúvida na aplicação desta Portaria Conjunta.

Art. 34. A boa-fé contratual deverá ser presumida na interpretação de qualquer caso concreto.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJMG ou por quem receba essa delegação.

Art. 36. Fica revogada a Portaria da Presidência nº 2.957, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 37. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 4 de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, 1º Vice-Presidente

Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, 2º Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, 3º Vice-Presidente

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.685/PR/2025

Cria a Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos - COPAP com a atribuição de processar e julgar irregularidades, possíveis ilícitos, conflitos e situações de inadimplência havidos nas licitações realizadas e nos contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.